

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054462-91.2026.8.19.0000
Agravante: O MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
Agravado: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LINHARES
REP/P/CURADOR ESPECIAL

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória, onde pleiteia, liminarmente, o efeito suspensivo da decisão que adiante segue:

“(...) Diante do laudo médico atualizado (id. 2166) e do parecer ministerial favorável (id. 2185), que atestam a persistência de quadro psiquiátrico grave, com risco concreto ao paciente e a terceiros e ineficácia do tratamento ambulatorial, ratifico a manutenção da internação compulsória de Marcus Vinicius Rodrigues Linhares, atualmente no CT Os Anjos da Vida Alto Padrão SPA Ltda. Determino ao Município de Arraial do Cabo, solidariamente com o Estado do Rio de Janeiro, o custeio integral do tratamento, inclusive em rede privada, na ausência de vaga adequada na rede pública. Determino a reavaliação médica a cada 90 dias, mediante laudo circunstanciado a ser juntado aos autos, para verificar a persistência da necessidade da medida. Intime-se a instituição para que informe, a cada reavaliação, a evolução clínica do paciente. Ciência ao MP. Intimem-se.”

2. Alega, **em síntese**, a nulidade da decisão agravada por violação ao contraditório e deficiência de fundamentação. Sustenta a inidoneidade da prova técnica, bem como a ausência de verificação das condições do estabelecimento. Aponta a impossibilidade de imposição de obrigação ilíquida e necessidade de direcionamento do cumprimento ao ente público estatal. Requer seja deferido o efeito suspensivo à decisão, e no mérito, a reforma da mesma para afastar a obrigação de custeio integral imposta ao recorrente, ante a inidoneidade

da prova técnica que a fundamenta e a ausência de verificação das condições do estabelecimento, na forma do artigo 9º da Lei n.º 10.216/2001. Subsidiariamente, requer a realização de perícia ou avaliação pela rede pública de saúde mental, com prévia comprovação da regularidade e habilitação do estabelecimento e limitação dos custos, além do direcionamento da obrigação ao Estado do Rio de Janeiro, assegurado o ressarcimento ao Município, nos termos do Tema 793 do STF.

3. Decisão de fls. 25, exarada pela Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado que tornou sem efeito a decisão de fls. 19/22, a fim de que o pedido de efeito suspensivo seja apreciado pelo Relator competente após a redistribuição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. A princípio, cabe destacar que nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

5. No caso em questão, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não se evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da medida postulada.

6. Isto porque a decisão agravada foi proferida com fundamento em laudo médico atualizado que atesta a persistência de quadro psiquiátrico grave, com risco concreto ao paciente e a terceiros, bem como a ineficácia do tratamento ambulatorial, em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau favorável à manutenção da internação compulsória e ao custeio do tratamento.

7. No tocante ao perigo de dano, é certo que não se mostra presente, neste momento, risco qualificado apto a justificar a suspensão imediata da decisão recorrida. Ao contrário, a suspensão da eficácia do **decisum** pode comprometer a continuidade do tratamento do paciente, cuja necessidade, em análise perfunctória, está amparada pelos elementos técnicos constantes dos autos. **Em demandas envolvendo tratamento de saúde mental e internação compulsória, a prudência recomenda a preservação da medida judicial até exame mais aprofundado do mérito recursal, evitando-se solução que possa agravar o estado clínico do paciente.** Tais elementos, ao menos por ora, conferem suporte suficiente à conclusão adotada pelo Juízo de origem, **motivo pelo qual INDEFIRO o efeito suspensivo.**

8. Após, manifeste-se a parte agravada. Em seguida, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Relator